

nimas compreendidas no artigo 178.º do aludido Código; Considerando que a portaria de 23 de Janeiro de 1908 declarou subsistente a de 30 de Maio de 1868, esclarecendo que, com respeito às leis mandadas pôr em execução no ultramar, não carecem de nova ordem para ali serem applicadas as providências necessárias, conexas e complementares que as explicam;

Considerando que a referida lei n.º 394 se acha nas mencionadas condições relativamente ao artigo 178.º do Código Commercial, e que, conseqüentemente, está em vigor nas provincias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, suscitar a observância, em todas as colónias, dos preceitos da lei n.º 394, de 6 de Setembro de 1915.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:642

Tendo sido contratado com o Banco Nacional Ultramarino um empréstimo de 1.217:000 patacas, por meio de criação e emissão de obrigações de 7 por cento, com a garantia das receitas gerais da provincia de Timor, e fiança da metrópole, a fim de se aplicar o respectivo produto ao pagamento dos *deficits* da gerência de 1920-1921 e orçamental de 1921-1922, empréstimo este que foi autorizado pela lei n.º 1:232, *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 27 de Setembro de 1921: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913:

Artigo 1.º Em representação e garantia do empréstimo contraído e cuja duração é de vinte e dois anos, o Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, passará uma obrigação geral da importância total nominal de 1.217:000 patacas, a qual será assinada pelo representante do governo de Timor para esse fim instituído por portaria provincial n.º 23, de 24 de Fevereiro de 1922, Ministro das Finanças e Director Geral da Fazenda Pública, a fim de, depois de visada pelo Conselho Superior de Finanças, receber a declaração de conformidade por parte da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, com fundamento e nos termos da citada obrigação geral, criará e fará emitir 1:217 obrigações do valor nominal de 1:000 patacas cada uma, em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, com o tipo de juro anual de 7 por cento, juros e amortizações pagáveis em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, a começar o pagamento dos juros em 1 de Janeiro de 1923, e o das amortizações em 1 de Janeiro de 1927, e garantidas pelas receitas gerais da provincia de Timor, logo que pelo Banco Nacional Ultramarino seja solicitada a emissão e estampagem dos mesmos títulos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Timor.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Lei n.º 1:403

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a mesa administrativa da Misericórdia da vila de Seia a vender, em hasta pública, independentemente das leis de desamortização, os prédios que lhe foram legados pelo benemérito cidadão Dr. António Vieira Tovar de Magalhães e Albuquerque, em seu testamento de 29 de Abril de 1918, e cujo produto é destinado, nos termos do mesmo testamento, ao aumento do hospital que a Misericórdia está construindo na mesma vila.

§ 1.º Os prédios serão avaliados por três peritos, nomeados: um pela mesa administrativa, outro pelo chefe da Repartição de Finanças e o terceiro pelo administrador do concelho.

§ 2.º A arrematação será anunciada por editais afixados nos lugares públicos e à porta da casa do despacho da Misericórdia e por um anúncio publicado num periódico da localidade, havendo-o, tudo com antecipação de vinte dias, pelo menos, e será efectuada na referida casa de despacho, pelas doze horas, sob a presidência do provedor da Misericórdia e com a assistência do administrador do concelho e do chefe da Secretaria de Finanças ou seus delegados, lavrando o secretário da mesa administrativa os termos e autos necessários.

§ 3.º Não havendo lançador na primeira praça, poderá a mesa administrativa resolver que o prédio ou prédios que nela não obtiveram lance não voltem à praça durante um prazo não superior a dois anos, ou marcar logo nova praça, que se efectuará no décimo quinto dia, a contar da primeira, sendo os prédios postos em praça com o abatimento de 25 por cento.

Art. 2.º O preço da arrematação será depositado, sob pena de indemnização por perdas e danos, no prazo de três dias, na tesouraria da Misericórdia, onde ficará à ordem da mesa administrativa, podendo ser levantada pelo provedor e secretário, com applicação exclusiva às obras e mobiliário do novo hospital.

Art. 3.º Os arrematantes pagarão a contribuição de registo que fôr liquidada sobre o preço da arrematação e sem desconto algum, dentro de quinze dias, a contar desta, entregando o competente recibo na Secretaria da Misericórdia para ser junto ao processo, a que também se juntará a guia com o recibo do preço da arrematação.

§ único. Servirá de documento legal e título de aquisição para todos os efeitos, incluindo o registo na Conservatória, uma certidão assinada pela maioria da mesa administrativa e subscrita pelo secretário, da qual constem, por teor, o auto de arrematação, a guia com o recibo do depósito e o conhecimento ou recibo da contribuição de registo.

Art. 4.º É também autorizada a mesa administrativa da Misericórdia de Seia a aforar ou vender, em hasta pública e em lotes destinados a construções urbanas com anexos para jardins ou pequenos quintais, a parte dos terrenos que possui, e em que se está construindo o hospital, que a assemblea geral da Misericórdia entenda ser desnecessária para os serviços do mesmo hospital e suas dependências.

§ 1.º O fôro de cada lote será fixado, em relação à unidade metro quadrado, por peritos nomeados nos ter-

mos do § 1.º do artigo 1.º, tendo-se em vista a melhor ou pior situação do respectivo lote, e efectuada a arrematação será lavrada a competente escritura de aforamento, em que se consignarão as condições que forem previamente estipuladas e não sejam contrárias às leis vigentes.

§ 2.º Se, depois de efectuada a arrematação do emprazamento, o enfiteuta se recusar a assinar a escritura, pagará à Misericórdia uma indemnização igual aos foros de cinco anos, podendo a mesa administrativa anunciar nova arrematação do emprazamento ou vender em hasta pública o lote respectivo.

Art. 5.º Serão observadas nos aforamentos e arrematações autorizadas no artigo anterior as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º e o artigo 3.º e seu § único na parte aplicável.

Art. 6.º O produto das arrematações autorizadas pelo artigo 4.º dará entrada na Caixa Geral de Depósitos no prazo de três dias e será convertido em títulos de assentamento da dívida pública, averbados à Misericórdia de Seia, com a consignação do seu rendimento ser aplicado exclusivamente ao hospital.

§ único. Igual aplicação terão os rendimentos provenientes dos aforamentos a que se refere o mesmo artigo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 8:643

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade de Nossa Senhora do Livramento, erecta na cidade de Angra do Heroísmo;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da respectiva assemblea geral:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, autorizá-la a contrair um empréstimo da quantia de 22.000\$, moeda insulana, ao juro não superior a 8 por cento ao ano e amortizável em quatro unidades, a fim de ser aplicado ao pagamento de vários fornecimentos em dívida destinados ao Asilo de Infância Desvalida e Orfanato Beato João Baptista Machado, a cargo da referida irmandade.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

Portaria n.º 3:459

Tendo a mesa administrativa da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco do Campo Grande, do distrito de Lisboa, pedido autorização para vender uns terrenos contíguos à igreja da mesma Ordem para com o seu produto custear as despesas com reparações do referido edificio, visto não ter recursos para tal fim;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a

autorização solicitada, sob a condição, porém, de que a alienação se faça precedendo as formalidades legais, nos precisos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Considerando ser conveniente para a economia nacional continuar a ser mantido o regime de comércio livre da manteiga, tanto para a do continente como para a das ilhas, a fim de facilitar o desenvolvimento da sua produção;

Considerando que o preço estabelecido pelo edital de 7 de Janeiro 1921, para pagamento da manteiga requisitada aos importadores pelo Comissariado, não é suficientemente remunerador, visto que as despesas com o fabrico, fretes, transportes, etc., são muito superiores aos encargos que naquela data oneravam a indústria de laticínios;

Considerando que a percentagem de 10 por cento de manteiga, requisitada para o consumo dos Armazéns Reguladores, é insuficiente para abastecer a população que se utiliza dos referidos estabelecimentos, muito embora as quantidades fornecidas aos consumidores sejam bastante reduzidas;

Considerando que os Armazéns Reguladores devem procurar vender sempre os géneros por um preço inferior ao do comércio, visto terem sido criados para beneficiar as classes menos abastadas;

Tendo-se em atenção a conveniência de reunir num só diploma todas as disposições estabelecidas por anteriores editais, sobre o comércio e trânsito de manteiga dentro do país;

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É mantida a liberdade de comércio tanto para a manteiga nacional como para a de procedência estrangeira.

2.º Para o abastecimento dos Armazéns Reguladores, o Comissariado Geral dos Abastecimentos requisitará 20 por cento de toda a manteiga entrada em Lisboa proveniente das ilhas adjacentes, e 30 por cento da que fôr fabricada no continente.

3.º A percentagem a que se refere o número anterior será paga pelo Comissariado a 10% cada quilograma, no seu Armazém Central.

4.º Os importadores de natas para o fabrico de manteigas frescas ficam obrigados a entregar ao Comissariado 15 por cento, em manteiga, das quantidades despachadas, nas condições estabelecidas no número anterior.

5.º A exportação de manteiga para as colónias portuguesas continua, nos termos do decreto n.º 7:500, dependente exclusivamente da autorização deste Comissariado Geral, sendo os exportadores obrigados a entregar para os Armazéns Reguladores 20 por cento da quantidade que forem autorizados a exportar, sendo a referida percentagem paga nas mesmas condições estabelecidas pelo n.º 3.º

6.º As entregas da manteiga referente a percentagens serão caucionadas por uma quantia nunca inferior ao custo desse género no mercado.